

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARNÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2022

Almaq Equipamentos para Escritório Ltda, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 13.1 do Edital do Certame, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 004/2022, que declarou vencedora do certame a Disktoner Copiadoras e Impressões Eireli e, posteriormente, habilitou-a.

I. Tempestividade:

1. Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso porque, o i. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente no dia 30/08/2022 (terça-feira). Considerando que a contagem se iniciou no dia útil subsequente, nos termos do art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 13.1 do Edital se encerra em 02/09/2022 (sexta-feira), ocasião em que este Recurso estará devidamente protocolizado.

II. Síntese dos fatos:

2. O Edital de Pregão Eletrônico nº 986/2022 possui como objeto a *“Selecionar a proposta de Menor Preço Global, para a **Locação de Equipamentos de Impressão (Outsourcing)**, que atendam às condições, quantitativos, e especificações mínimas estabelecidas no ANEXO I deste Edital.”*

3. A empresa Disktoner Copiadoras e Impressões Eireli ofereceu a proposta com o menor preço, no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais), ficando em primeiro lugar na lista de classificados.
4. Ato seguinte, a Almaq registrou intenção de recurso alegando que a Disktoner não atende as especificações mínimas referente aos equipamentos do Anexo I do edital.
5. Ocorre que, com a devida vênia, a referida decisão de classificação da proposta e a habilitação da empresa Disktoner é medida que deve ser revista, eis que a licitante **deixou de cumprir com relevantes requisitos do Edital**, o que macula a lisura do certame. Não tendo cumprido com requisitos do Edital, a desclassificação da Disktoner é medida que se impõe, com a anulação da decisão que a habilitou no certame.

III. Fundamentos:

6. A Disktoner não detém as condições mínimas para ser declarada vencedora do certame. Há flagrantes violações ao Edital, eis que a empresa descumpriu exigências, apresentando em sua proposta documentos que sequer poderiam ter sido aceitos pelo i. Pregoeiro.
7. A toda evidência, tal situação se deu na medida em que o equipamento proposto pela Disktoner - Xerox WorkCentre 3655 – não cumpre as disposições editalícias, mormente por devido o equipamento não possuir OCR nativo no equipamento, de modo a não atender o item 11.2 do ANEXO I do Edital.

11.RECURSOS DO MÓDULO SCANNER

- 11.1 Resolução mínima mono: 600 x 600 dpi;
- 11.2 Formato do arquivo de saída: TIFF, JPG, PDF e PDF pesquisável (OCR) através de aplicação nativa no equipamento, não podendo ser centralizada através de servidor de impressão;

8. O equipamento Xerox WorkCentre 3655 **não possui** a capacidade de executar nativamente no equipamento para gerar documentos no formato de saída em PDF pesquisável (OCR) no próprio equipamento conforme determina o edital, somente

consegue executar arquivo no formato PDF pesquisável na estação de trabalho do usuário, conforme resta especificado no catálogo (doc. 1) em anexo, onde encontramos o detalhamento do funcionamento conforme segue:

Network Scanning – Software Solutions	
Xerox® Scan to PC Desktop® Professional (Optional)	A desktop offering that provides advanced document imaging, archiving, editing and organisation tools: <ul style="list-style-type: none">• PaperPort Professional image viewing and file management software<ul style="list-style-type: none">– Complete PDF functionality– Secure PDF workflow of all scanning applications• OmniPage Pro Office (for desktop/client installation) – Professional OCR software for digital archiving and document conversion• Image Retriever – provides fully automated retrieval of scanned images direct from a scan enabled Xerox® WorkCentre to individual desktops. Also includes email inbox polling capability

9. Ou seja, a solução apresentada não atende ao especificado no edital, além do fato de ter um custo muito inferior, em relação as empresas que cotaram OCR nativo no equipamento para atender ao solicitado no edital.
10. Ainda, não apresentou a proposta conforme determina o edital conforme subitem 7.1.2. do edital.

7 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico:

7.1.1 Valor global (anual) do item;

7.1.2 **Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.**

11. E, neste sentido, não há que se falar na aplicação do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que, evidentemente, não está a se tratar de mera diligência ou ainda esclarecimento, mas sim, alteração substancial da proposta.

12. Ou seja, de forma absoluta e inequivocamente intempestiva, a Disktoner não descreveu em sua proposta as especificações técnicas dos 2 (dois) equipamentos cotados conforme determina o subitem 7.1.2 que, evidentemente, deveriam constar da proposta. Assim, basta a simples leitura da proposta da Disktoner para se concluir que não se faz qualquer menção das características técnicas descritas do ANEXO I.

13. Indo adiante, importante destacar que, no que se refere a disposição editalícia:

8.4 A pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas.

14. Sabe-se que a Administração Pública está **estritamente vinculada ao Edital e suas disposições**. Existe o poder de discricionariedade, mas este não pode ser empregado para classificar uma proposta em desacordo com itens do Edital, havendo inclusive diversas previsões impondo a desclassificação da proposta em casos como o ora analisado, sob pena de infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n. 8.666/1993) e até mesmo da legalidade.

15. Considerando que existe no Edital os parâmetros para orientar a classificação e desclassificação das propostas, estes devem ser seguidos pelo i. Pregoeiro, eis que não se trata de decisão discricionária, mas sim vinculada. O Edital faz lei entre as partes, devendo ser estritamente respeitadas suas disposições.

16. Permanecer com a habilitação de uma empresa que não apresentou, seguiu as regras dos documentos em consonância com o que dispõe o Edital, é infringir gravemente as regras e os princípios da licitação.

17. Conforme demonstrado, a desclassificação da proposta da empresa Disktoner é medida que se impõe, visando evitar uma contratação eivada de ilegalidades e que compromete diretamente a segurança para a Administração Pública, eis que não atendidos os requisitos relatados acima.

18. Deste modo, analisando as ilegalidades acima expostas, é de verificar que a decisão que classificou a proposta da Disktoner e a declarou vencedora do certame, bem como as infringências às disposições editalícias, violaram o disposto no instrumento convocatório. No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 28 do Decreto nº 10.024/2019:

TJPR – AC nº 0001856-62.2018.8.16.0061 – 4ª C. C. – Rel. Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes– J. em 07.04.2020.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA FASE DE HABILITAÇÃO – ALEGADA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELA PREGOEIRA – NÃO CABIMENTO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJPR – AC nº 0015791-62.2018.8.16.0129 – 4ª C. C. – Rel. Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes– J. em 18.02.2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, A QUAL TINHA APRESENTADO O MENOR PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE 10 DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM EDITAL – CRONOGRAMA FÍSICO NÃO EXIBIDO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO DESPROVIDO.

TJPR – AI nº 0005676-78.2018.8.16.0000 – 4ª C. C. – Rel. Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes– J. em 27.09.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 287/2012 - SEAP. REGRA EDITALÍCIA PREVENDO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE QUE SE OBRIGARÁ COM A ADMINISTRAÇÃO (CNPJ). MENOR PREÇO - IRRELEVÂNCIA. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO - ART.3º E ART.41, LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.SEGURANÇA DENEGADA.**

*Fixada em regra editalícia, a qual alcança todos os participantes, a obrigatoriedade de apresentar os documentos da sede que efetivamente se obrigará com a Administração, cabia a empresa comprovar o cumprimento da NR04 do SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT- com o deferimento da Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Paraná. **O desatendimento à regra do Edital de Licitação gera a inabilitação da empresa interessada, inexistindo ofensa a direito líquido e certo, impondo ser denegada a segurança.** TJPR - MS 1136010-2 - Órgão Especial – Rel. Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho – J. 20.10.2014.*

21. Assim, em relação às exigências feitas pelo Edital, inequivocamente, classificando a proposta da Disktoner viola-se o princípio da vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º c/c art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

22. Sobre o tema, assim leciona o professor DIÓGENES GASPARINI:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 32 do Estatuto federal licitatório, **submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na 11 licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital** ou da carta-convite. Esse princípio é reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma legal, que estabelece: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.*

(...)

***De sorte que, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, observados, conforme o caso, os regimes para a publicação do edital e da carta-convite”.** GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 405 e 406.*

23. Trata-se, evidentemente, de entendimento já consolidado pela doutrina a necessidade de desclassificação de propostas em desacordo com o Edital. A apresentação de documentos sem via original ou cópia autenticada e fora do prazo de validade não pode ser admitida, devendo ser desclassificada a proposta da Disktoner.

24. Ora, com a devida vênia, foi demonstrado que eventual convalidação das infrações cometidas pela Disktoner viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.

25. Diante disso, não cumprindo com as exigências mínimas estabelecidas pelo Edital, a medida que se impõe é a desclassificação da empresa Disktoner Copiadoras e Impressões Eireli.

IV. Pedidos:

26. Ante todo o exposto, respeitosamente, vem a Almaq requerer o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de reformar a r. decisão ora recorrida, especialmente para reconhecer que a licitante Disktoner não cumpriu com as disposições do Edital que rege o Certame e, conseqüentemente, declarar sua desclassificação.

27. Mantida a decisão pelo ilmo. Pregoeiro, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior para deliberação, com o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reforma da decisão que declarou a Disktoner vencedora do certame, nos termos da argumentação acima alinhavada.

28. Consigna-se, desde logo, que a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a Disktoner Copiadoras e Impressões Eireli acarretará a tomada de medida perante as instâncias judiciais e administrativas cabíveis, em especial, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União Paraná.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2022.

GILSON RENATO
WASZAK:53664132904

Assinado de forma digital por
GILSON RENATO
WASZAK:53664132904
Dados: 2022.09.02 08:09:29 -03'00'

Gilson Renato Waszak
Procurador